CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RÚBRICA
3.977 | 18.11.13

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n°.116, de 18 de novembro de 2013.

Institui o uso de GPS e Sensor Localizador e Rastreador nos veículos oficiais e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº._____/2013, de autoria do Vereador **Odair Antonio da Silva,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o uso de GPS – Sistema de Posicionamento Global, Sensor de Localização, rastreadores e bloqueadores, nos veículos oficiais da frota municipal dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 2° Entende-se por veículos os maquinários agrícolas e de terraplenagens.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mococa, 18 de novembro de 2013.

ODAIR ANTONIO DA SILVA
ODAIR DOIS MIL
Vereador/PRP

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da instituição de GPS nos veículos oficiais da frota municipal, bem como institui o uso de Sensor Localizador e Rastreador de Veículos.

Economia, segurança e transparência, além de coibir abusos, evitar desperdício do dinheiro público, através do controle da locomoção dos veículos, desde as primeiras horas do dia.

O dispositivo de rastreamento nas máquinas usadas nas obras e serviços na cidade, como tratores e retro-escavadeiras, por exemplo, para um controle mais organizado. A ideia é buscar a transparência nas ações promovidas em todos os setores públicos, evitando principalmente o uso dos bens de forma equivocada. Isto permitirá que os recursos gerados pela economia sejam revertidos em obras à comunidade.

Com o dispositivo de rastreamento implantado no carro, também gera um benefício direto para os próprios motoristas que recebem multas no trânsito. Isso porque o sistema permite identificar a hora exata, além da rua e bairro onde estava situado o veículo naquele momento, o que possibilita comprovar se a multa contra o carro procede ou não, impedindo a cobrança indevida.

Além da precisão exata de onde o veículo está, o rastreamento permitirá evitar gastos desnecessários com combustível. A agilidade também é outro benefício gerado com o sistema de rastreamento, que viabiliza ao Poder Público verificar se procede ou não as denúncias realizadas junto à Ouvidora contra veículos estacionados em locais públicos ou circulando fora do perímetro urbano.

O sistema de rastreamento funciona 24 horas, desde o momento que é acionado o veículo, sua locomoção e até mesmo sua permanência em um local da cidade. Além disso, é possível saber quanto tempo o veículo ficou parado, incluindo a hora exata do estacionamento.

O controle é realizado via internet, através um sistema integrado que permite o rastreamento, saber a placa do veículo e também obter um relatório com o histórico do uso do carro. As informações são atualizadas a cada 10 minutos, permitindo saber também o percurso realizado pelo veículo.

Ambos os sistemas, Nobres Colegas, são meios modernos para facilitar o trabalho dos motoristas desses veículos quanto à localização de endereços, bem como para monitorar a localização dos veículos em tempo real.

Estando plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-la.

Mococa, 18 de novembro de 2013.

ODAIR ANTONIO DA SILVA
ODAIR DOIS MIL
Vereador/PRP

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1553/2013.

PROJETO DE LEI Nº.116/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de novembro de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1553/2013.

PROJETO DE LEI Nº.116/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 12 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 12 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1553/2013.

PROJETO DE LEI Nº.116/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 12 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Gmail by Google

Parecer Projeto de Lei nº116/2013 - Câmara Municipal de Mococa

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 8 de janeiro de 2014 09:31
Para: consultoria@ndj.com.br

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.116/2013, de autoria do Vereador Odair Antônio da Silva.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

116 Institui o uso de GPS e Sensor Localizador e Rastreador nos veículos oficiais e dá outras providências.PDF
207K

CONSULTA/0048/2014/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que "*institui o uso de GPS e Sensor Localizador e Rastreador nos veículos oficiais e dá outras providências*" – Gestão de bens públicos – Função típica do Executivo – Afronta à independência dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal – Iniciativa privativa do prefeito – Vício de constitucionalidade formal – Observações pertinentes.

CONSULTA:

Análise da constitucionalidade e legalidade, sob o aspecto da competência e iniciativa, de projeto de lei, de autoria de vereador, que *"institui o uso de GPS e Sensor Localizador e Rastreador nos veículos oficiais e dá outras providências"*.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que, sob o aspecto da competência, o presente projeto de lei que "*institui o uso de GPS e Sensor Localizador e Rastreador nos veículos oficiais e dá outras providências*", <u>não</u> padece de vício de constitucionalidade material, uma vez que a matéria está afeta ao interesse público do Município, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Rua Pedro Américo, 68 – 5º andar – República – CEP 01045-912 – São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 – Fax (11) 3225 7001 – DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br – e-mails: ndj@ndj.com.br – vendas@ndj.com.br – orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 – CEP 01031-970 – São Paulo/SP

No entanto, sob o aspecto da iniciativa, verifica-se que a proposta legislativa de autoria de vereador ao se referir à instituição do uso de determinados equipamentos em bens públicos, *in casu*, veículos oficiais da frota do Executivo, além do próprio Legislativo, padece de vício em sua formação.

Isso porque a gestão de bens municipais, assim como atribuições, mesmo que indireta, a órgão executivo, são funções típicas do Chefe do Poder Executivo, a quem compete desencadear, *privativamente*, o referido processo legislativo.

Desta forma, a nosso ver, o projeto de lei apresentado, de autoria de vereador, não pode prosperar, haja vista a irregularidade quanto ao processo legislativo, na forma de vício de iniciativa, uma vez que a proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Afora isso, as leis que imponham atribuições a órgãos executivos e respectivos servidores, mesmo que indiretamente, devem ser disciplinadas exclusivamente por iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, pelo fato de ser atividade típica do prefeito, nos termos do disposto na Lei Orgânica de Mococa.

Sendo assim, a nosso ver, o projeto em tela padece de vício de constitucionalidade formal, configurando, inclusive, ***ingerência de um Poder em outro***, infringindo, desta feita, o princípio republicano da separação dos poderes, nos moldes previstos pelo art. 2º da Constituição Federal.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ao tratar desse princípio, asseveram:

"O art. 2º da Constituição de 1988 define como Poderes da República federativa do Brasil, indepnedente e harmonicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Esse artigo consagra o princípio da separação dos Poderes ou princípio da divisão funcional do poder do Estado" (cf. in *Resumo de Direito Constitucional Descomplicado*, 3ª ed, Método, São Paulo, 2010, p. 34).

Rua Pedro Américo, 68 – 5º andar – República - CEP 01045-912 – São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 – Fax (11) 3225 7001 – DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br – e-mails: ndj@ndj.com.br - vendas@ndj.com.br - orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 – CEP 01031-970 – São Paulo/SP

Portanto, sob o aspecto formal, o presente projeto de lei, de autoria de vereador, padece de vício de constitucionalidade que impede o seu regular prosseguimento, haja vista a exclusividade do prefeito para desencadear processo legislativo deste jaez.

Por fim, essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado, aproveitando para nos colocar à disposição para eventuais dúvidas e mais complementações sobre a matéria.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Elaboração:

Tatiana Rogorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 - 5º andar - República - CEP 01045-912 - São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 - Fax (11) 3225 7001 - DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br - e-mails: ndj@ndj.com.br - vendas@ndj.com.br - orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 - CEP 01031-970 - São Paulo/SP

Gmail by Google

Parecer Projeto de Lei nº.116/2013 – Câmara Municipal de Mococa

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 8 de janeiro de 2014 13:36
Para: consultas@grifon.com.br

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.116/2013, de autoria do Vereador Odair Antônio da Silva.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

116 Institui o uso de GPS e Sensor Localizador e Rastreador nos veículos oficiais.PDF
207K

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Guilherme de Souza Gomes

Data da consulta: 08/01/2014

Data da resposta: 09/01/2014

Consulta nº. 002.0000.8765/2014

Questionamento:

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.116/2013, de autoria do Vereador Odair Antônio da Silva.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Conclusão:

1. Da consulta formulada.

Consulta-nos a Câmara Municipal da cidade de Mococa, Estado de São Paulo, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 116, de 18 de novembro de 2013, de autoria de Vereador, que institui o uso de GPS e sensor localizador e rastreador nos veículos oficiais e dá outras providências.

Para respondermos ao questionamento apresentado, apreciaremos as linhas de compatibilidade constitucional nos aspectos materiais e formais do ato normativo proposto pelo membro do Poder Legislativo local.

2. Da aferição dos critérios materiais de adequação constitucional.

No que tange ao aspecto material do projeto de lei municipal em análise, mostra-se importante considerar o conteúdo que se pode extrair do conceito de autonomia dos Municípios.

A autonomia federativa atribuída aos Municípios brasileiros é de natureza tríplice. Assim como a União, o DF e os Estados-membros, os Municípios têm autonomia para realizarem sua auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

A propósito, HELY LOPES MEIRELLES esclarece que:

> "A Constituição Federal de 1988 mantém em seu texto, além da autonomia política do Município (composição de seu governo e legislação local), **a administração própria no que concerne a interesse local, mais a organização e execução dos serviços públicos de sua competência** e a ordenação urbanística de seu território (art. 30, IV,V,VI,VII,VIII e IX)"
>
> (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 15ª edição. 2007, página 109)

O artigo 30 da Constituição Federal dispõe sobre as competências normativas que cabem unicamente ao Município, prevendo que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Assim sendo, conclui-se que, quanto à matéria do projeto de lei municipal, objeto da presente consulta, é forçoso reconhecer a plena adequação da atividade legiferante municipal aos comandos constitucionais, bem como a inexistência de qualquer espécie de vício material.

3. Da aferição dos critérios formais de adequação constitucional.

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da lei em comento, cumpre investigar a existência de vícios formais que, em tese, têm o condão de macular o texto normativo a ser produzido.

A análise da constitucionalidade das espécies normativas no seu aspecto formal compreende a observância das normas constitucionais do processo legislativo, no que tange os requisitos objetivos e subjetivos.

Neste sentido, leciona ALEXANDRE DE MORAES que os vícios formais do processo legislativo podem ser classificados em vícios subjetivos e em vícios objetivos:

> "*Subjetivos*- Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. (...) *Objetivos*- Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos arts. 60 a 69." (*Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas. 2007, pg. 691/692)

Assim, em relação ao aspecto formal subjetivo, a Carta da República estabelece as matérias cuja iniciativa figura como sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo as demais integrantes da iniciativa concorrente, ou seja, podem ser apresentadas tanto pelo Prefeito Municipal quanto pelos Vereadores locais.

Caberá privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que criem despesas e versem sobre matéria de organização administrativa.

A respeito, considera HELY LOPES MEIRELLES:

> "**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre** a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa** e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**" (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 607) Negritos nossos.

Nota-se que é de competência do Chefe do Executivo a iniciativa para propositura de leis que criem obrigações para a Administração, pois tais atos representam atividades com nítido caráter de gestão.

Em outras palavras, a propositura de leis que versem sobre matéria de cunho nitidamente administrativo – dentre o qual se insere a imposição de compra e utilização de aparelho GPS e sensor localizador e rastreador para os veículos oficiais do Município – constitui competência reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> "ADIN - **MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma dispondo sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade**, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1°, todos da Constituição Estadual, porquanto é

> vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva" (TJMG, Processo nº 1.0000.04.414243-8/000(3), Relator Desembargador Antônio Hélio Silva, Data do Julgamento: 23/11/2005, Data da Publicação: 13/01/2006, negritos e sublinhados nossos).

Ainda, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que ocasionem aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo o exposto, verifica-se a incompatibilidade formal do projeto de lei apreciado aos termos da Constituição, haja vista existir flagrante vício de iniciativa do mesmo.

4. Da conclusão.

Ante o exposto, em que pese a adequação material do projeto de lei apreciado, conclui-se pela existência de vício formal de iniciativa, haja vista que a sua eventual aprovação nos termos propostos pelo vereador local, repercutirá na organização interna e no incremento das despesas do Poder Executivo no Município. Tal dado torna o assunto em questão inserido no rol de matérias que têm iniciativa legislativa privativamente assegurada ao Prefeito Municipal.

Firmada a convicção acerca da existência do vício de iniciativa, não é demais ressaltar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal vício formal de constitucionalidade não pode ser sanado por sanção do Chefe do Executivo, caso o projeto de ato normativo logre aprovação na Casa de Leis.

Assim sendo, para que seja solucionado o vício formal de constitucionalidade verificado, sugere-se que o projeto de lei verse apenas sobre veículos oficiais do Poder Legislativo, ou ainda, seja apresentado como sugestão ao Chefe do Executivo para que este, caso entenda oportuno e conveniente, dê início ao processo legislativo tendente a torná-lo norma jurídica aplicável no âmbito municipal.

É o parecer!

S.M.

K.E.P. (A)

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.
André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.
Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 08/01/2014 13:58 por GUILHERME DE SOUZA GOMES PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 26122 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

PARECER

Nº 0049/2014[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui o uso de GPS e sensor localizador e rastreador nos veículos oficiais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição). Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o uso de GPS e sensor localizador e rastreador nos veículos oficiais.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o projeto de lei objeto desta análise, ao estipular a obrigatoriedade do uso de GPS e sensor localizador e rastreador nos veículos oficiais, incluídos os do Poder Executivo, impõe indevidamente ônus aos órgãos deste poder, caracterizando grave afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição.

A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo de elaboração de lei de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a orgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar. Sobre o tema, o IBAM

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

já se pronunciou no Enunciado nº. 004/2004:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Ainda neste toar, compete observar que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração

> impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ademais, vale registrar que a finalidade precípua da medida em tela reside no controle e verificação da utilização dos bens públicos, a qual deve ser restrita ao atendimento da finalidade pública. Neste ponto, reiteramos as considerações anteriormente exaradas acerca do ato de gestão e da reserva de administração e consignamos que, caso o Poder Legislativo pretenda implemetar tal medida em seu âmbito poderá fazê-lo por meio de resolução.

Ultrapassada esta questão da violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, ainda que o Executivo resolva acatar tais medidas por intermédio de um ato de gestão, *mister* a análise do caso concreto à luz do princípio constitucional da razoabilidade.

Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Especificamente no que tange a uma conduta municipal o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, há de revestir-se de tríplice fundamento, qual seja: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, isto é, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Desta forma, entendemos que para se instituir o uso de GPS e sensor localizador e rastreador dos veículos oficiais é preciso se perquirir

acerca da eficiência desta medida no controle da boa utilização dos bens públicos, bem como se não existem medidas outras que assegurem o mesmo resultado prático, contudo, com menor ônus ao Poder Público.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 116/2013*

INTERESSADO: *VEREADOR ODAIR ANTÔNIO DA SILVA*

ASSUNTO: *"Institui o uso de GPS e sensor localizador e rastreador nos veículos oficiais e dá outras providências."*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, este Relator – amparado nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

Em que pese o espírito público e louvável intenção de que é imbuído, tem-se que o projeto em apreço não deve prosperar.

Com efeito, de acordo com o artigo 35, IV de nossa Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ora, tratando-se de regras afetas ao Departamento de Frota Municipal, não pode o vereador iniciar o processo legislativo para tal fim, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal, que é o caso.

Destarte, sem prejuízo de idêntica propositura por quem de direito, estou convencido de que a rejeição ao presente projeto é medida que se impõe, razão pela qual conto com a concordância dos membros desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 12 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 24 de fevereiro de 2014.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº.116/2013, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

ODAIR ANTÔNIO DA SILVA
Vereador

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa

Atenda-se
Guilherme de S. Gomes
Presidente
24/02/14